



PROCESSO N.º	:	17.283-9/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ	:	03.238.904/0001-48
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	:	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de **Porto Esperidião**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Martins Dias de Oliveira**, prestadas a este Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/1988) e nos artigos 209, § 1º, e 210 da Constituição Estadual – MT, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 269/2007).

2. A contabilidade do Município, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017, esteve sob a responsabilidade da Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes, inscrita no CRC sob o n.º MT-008870/O.

3. No exercício em análise, de 1º/1/2017 a 5/1/2017, esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão o Sr. Fransérgio de Souza Barbeiro e, de 6/1/2017 a 31/12/2017, a Sra. Edicleia Alves de Souza.

4. A Auditora Pública de Controle Externo, Sra. Maria das Dores Silva Modesto, elaborou relatório preliminar de auditoria e constatou 5 (cinco) irregularidades nos atos de governo, a saber:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.* - CB02.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausências de comprovação da Elaboração e Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal 2º e 3º quadrimestres, bem como a ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 2º e 3º quadrimestres de 2017.*



3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.149.259,60 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *FONTE: SUPERÁVIT FINANCEIRO Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54.*

4.2) *FONTE: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO Abertura de R\$ 4.097.651,82 de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes.*

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso de 60 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.*

5. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado¹ para se manifestar e apresentou defesa² quanto aos apontamentos.

6. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas³. Entretanto, os apontamentos relativos aos **subitens 2.1 e 4.2** receberam novas redações.

7. Abaixo, seguem algumas informações relevantes sobre o município de que tratam estas contas de governo:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	5.809,776km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	322 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	11.603

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>.

¹ Documento Digital n.º 196356/2018.

² Documento Digital n.º 216886/2018.

³ Documento Digital n.º 229881/2018.



DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar as seguintes informações:
9. O Plano Plurianual do Município (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017 foi instituído pela Lei n.º 612, de 21/8/2013, e protocolado sob o n.º 23264/2014 no TCE/MT, em 29/1/2014, estando em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), que estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada. Tal fato foi objeto de Representação de Natureza Interna (Proc. 55417/2015), julgada procedente com multa ao responsável.
10. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO) para o exercício de 2017 foi instituída pela Lei n.º 716, de 21/6/2016 e protocolada sob o n.º 42749/2016 no TCE/MT em 16/1/2017, de acordo com a prorrogação instituída por este Tribunal, que permitiu o protocolo até a referida data.
11. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA) para o exercício de 2017, Lei n.º 741/2016, de 13/12/2016, foi publicada no dia 22/12/2016 e protocolada sob o n.º 42439/2017 no TCE/MT em 16/1/2017, também de acordo com a prorrogação de prazo definida pelo TCE/MT.
12. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2017, aprovado pela mencionada Lei Orçamentária Anual, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 45.630.017,13** (quarenta e cinco milhões e seiscentos e trinta mil e dezessete reais e treze centavos), integralmente destinada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve previsão de orçamento de investimento.
13. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2017, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município e o correspondente orçamento final:

CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO



Orçamento Inicial (OI)	Créditos Adicionais			Transposição	Redução	Orçamento Final (OF)	Variação OF/OI
	Suplementar	Especial	Extraordinário				
R\$ 45.630.017,13	R\$ 13.439.955,21	R\$ 1.617.616,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$9.513.177,04	R\$51.174.411,46	12,15 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl.10.

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 9.513.177,04
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.709.311,72
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 835.082,61
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 15.057.571,37

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fls.10-11.

14. Destaca-se que, conforme apurado pela equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos ilimitados e os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com a prévia autorização legislativa e por meio de decreto do Poder Executivo. Contudo, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, gerando irregularidade apontada pela equipe técnica.

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

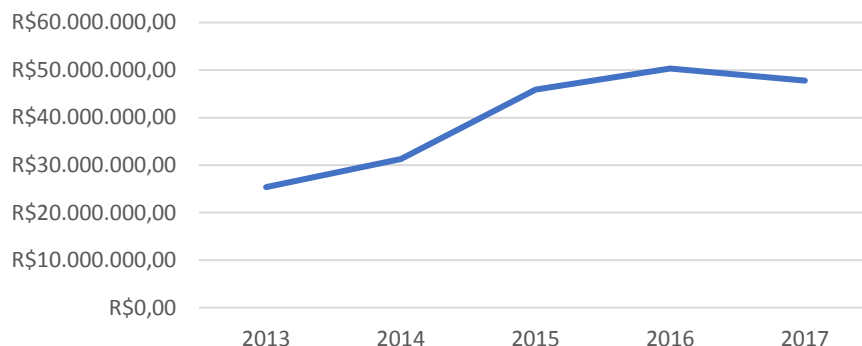
15. Da análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do Município no período de 2013 a 2016 e a receita bruta estimada para o exercício de 2017, verifica-se que a administração municipal vinha aumentando a estimativa de suas receitas até o exercício de 2016, apresentando queda na estimativa para o exercício de 2017, conforme se pode observar do seguinte quadro:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Líquida Arrecada Consolidada (2013-2016)/Receita Estimada (2017) - R\$	R\$ 25.373.631,34	R\$ 31.262.791,04	R\$ 45.903.390,00	R\$ 50.329.080,80	R\$ 47.796.783,38
Variação %	-	23,21%	46,83%	9,64%	-5,03%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl.11.



HISTÓRICO DO ORÇAMENTO RECEITA LÍQUIDA / RECEITA ESTIMADA



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 11.

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - (R\$)	EXECUÇÃO/DOTAÇÃO ATUALIZADA %
0075	Administração e Desen. de Ações na Área da Saúde	R\$7.018.201,80	R\$8.471.528,42	R\$7.434.078,97	87,75%
0003	Administração e Gerenciamento	R\$7.503.000,00	R\$8.279.603,12	R\$8.228.434,72	99,38%
0488	Ampliar a Assistência Social à Criança e ao Adolescente	R\$138.500,00	R\$81.500,00	R\$0,00	0,00%
0111	Apoio aos Produtores Rurais	R\$1.108.900,00	R\$1.058.100,00	R\$0,00	0,00%
0487	Descentralização das Ações de Assistência Social	R\$1.203.300,00	R\$1.331.950,10	R\$823.473,30	61,82%
0047	Desenvolvimento do Desporto e Lazer	R\$517.500,00	R\$365.971,18	R\$49.670,47	13,57%
0025	Edificações Públicas	R\$421.000,00	R\$50.026,91	R\$0,00	0,00%
0327	Eletrificação Rural	R\$10.000,00	R\$100,00	R\$0,00	0,00%
0040	Ensino Superior	R\$20.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0043	Expansão e Manutenção da Rede Física Escolar	R\$2.640.000,00	R\$1.938.708,00	R\$0,00	0,00%
0042	Expansão e Melhoria da Produtividade Escolar do Ensino Fundamental	R\$3.963.530,00	R\$5.011.757,68	R\$5.089.145,84	101,54%
0334	Fomento ao Trabalho	R\$46.500,00	R\$71.400,79	R\$71.383,81	99,97%
0078	Garantia de Atendimento Hospitalar	R\$454.500,00	R\$623.332,07	R\$621.125,39	99,64%
0057	Habitação	R\$510.000,00	R\$500.000,00	R\$0,00	0,00%
0104	Implementação de Reservas Ambientais	R\$65.500,00	R\$32.178,33	R\$32.110,50	99,78%
0041	Melhoria da Produtividade da Educação	R\$325.000,00	R\$88.489,00	R\$56.337,00	63,66%
0099	Operações Especiais	R\$70.000,00	R\$70.000,00	R\$69.864,96	99,80%
0026	Previdência Municipal	R\$2.193.323,13	R\$2.348.673,91	R\$2.311.436,78	98,41%



0001	Processo Legislativo	R\$1.395.496,88	R\$1.395.496,88	R\$1.386.105,29	99,32%
0046	Programa Difusão Cultural	R\$938.500,00	R\$1.358.766,59	R\$958.631,80	70,55%
0013	Regularização Fundiária	R\$14.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0999	Reserva de Contingência	R\$2.085.723,00	R\$1.930.372,22	R\$0,00	0,00%
0999	Reserva de Contingência	R\$350.000,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0076	Saneamento Básico	R\$876.500,00	R\$875.000,00	R\$0,00	0,00%
0060	Serviço de Utilidade Pública	R\$21.000,00	R\$18.000,00	R\$0,00	0,00%
0091	Transportes Urbanos	R\$6.225.042,32	R\$9.452.300,76	R\$7.597.344,55	80,37%
0045	Valorização do Magistério - FUNDEB	R\$5.515.000,00	R\$5.821.155,50	R\$5.686.683,99	97,69%
TOTAL		R\$45.630.017,13	R\$51.174.411,46	R\$40.415.827,37	78,97%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fls.13-15.

16. Verifica-se que, no exercício em exame, o Município de Porto Esperidião executou **78,97%** dos programas de governo previstos.

17. Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

18. Para o exercício analisado, a **receita consolidada total prevista**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 43.832.183,38** (quarenta e três milhões e oitocentos e trinta e dois mil e cento e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 41.696.688,29** (quarenta e um milhões e seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

19. A série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017 revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

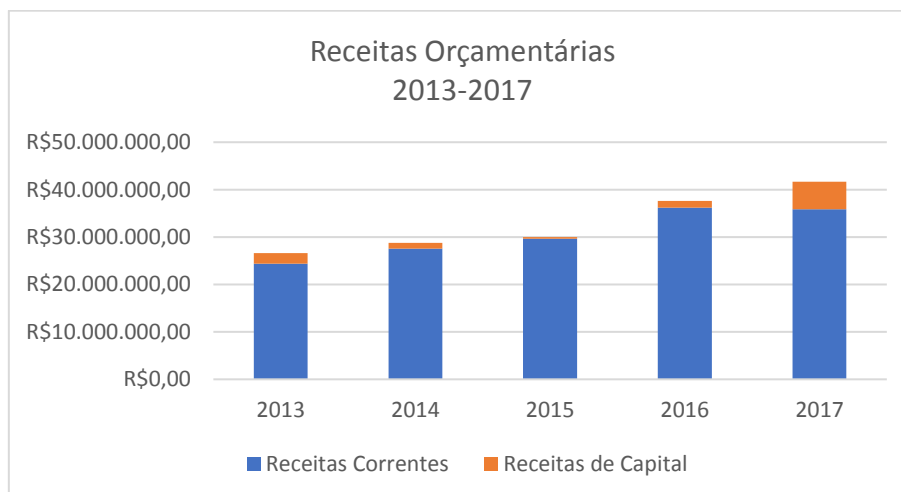
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$24.418.749,55	R\$27.562.520,99	R\$29.628.253,74	R\$36.213.517,29	R\$35.885.829,91
Receita Tributária	R\$3.950.901,91	R\$2.669.818,84	R\$1.820.625,34	R\$3.265.781,02	R\$3.001.548,72
Receita de Contribuição	R\$923.600,92	R\$875.240,29	R\$1.165.200,43	R\$1.408.257,46	R\$1.644.216,24
Receita Patrimonial	R\$805.209,54	R\$1.587.914,64	R\$1.604.350,19	R\$2.612.221,27	R\$2.197.618,44



Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$18.123,87	R\$0,00	R\$0,00	R\$150.952,32	R\$286,13
Transferências Correntes	R\$21.086.525,85	R\$24.563.954,32	R\$28.300.151,24	R\$32.492.695,27	R\$31.838.694,84
Outras Receitas	R\$244.335,63	R\$880.000,95	R\$119.373,28	R\$191.817,04	R\$932.102,51
Dedução	-R\$2.609.948,17	-R\$3.014.408,05	-R\$3.381.446,74	-R\$3.908.207,09	-R\$3.728.636,97
Receitas de Capital	R\$2.206.733,81	R\$1.206.661,02	R\$392.453,25	R\$1.378.599,22	R\$5.810.858,38
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$73.584,22	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$2.206.733,81	R\$1.206.661,02	R\$392.453,25	R\$1.305.015,00	R\$5.810.858,38
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$26.625.483,36	R\$28.769.182,01	R\$30.020.706,99	R\$37.592.116,51	R\$41.696.688,29
Receita Tributária Própria	R\$3.992.990,89	R\$3.006.788,63	R\$2.260.619,56	R\$3.806.366,01	R\$3.622.824,12
% de Receita Tributária Própria	15,00%	10,45%	7,530%	10,125%	8,69%
% Média de RTP	10,358%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 24 (com ajustes).

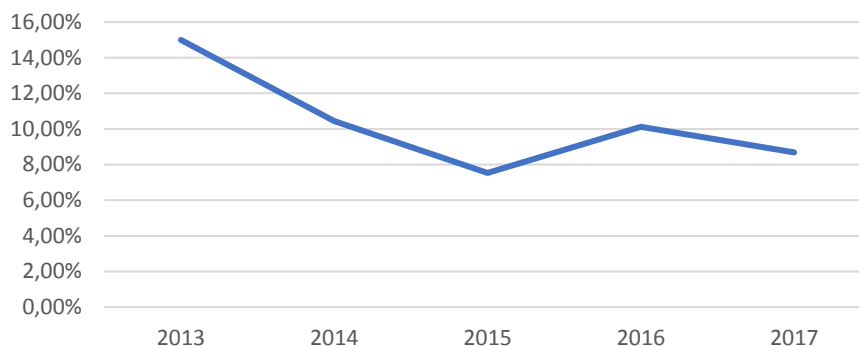


Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 24.

20. Desse total, **R\$ 3.622.824,12** (três milhões e seiscentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou uma variação negativa de sua participação nas receitas municipais de 2013 a 2015, apresentando uma leve melhora em 2016 e caindo novamente em 2017:



Variação da Receita Tributária Própria 2013-2017



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 24.

21. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **8,69%**, conforme demonstrado no quadro anterior.

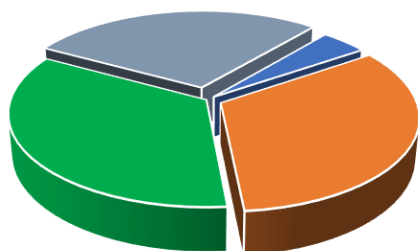
22. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$1.875.500,00	R\$2.782.465,30	76,80%
IPTU	R\$134.000,00	R\$122.845,69	3,39%
IRRF	R\$502.000,00	R\$918.619,04	25,35%
ISSQN	R\$740.000,00	R\$958.971,08	26,47%
ITBI	R\$499.500,00	R\$782.029,49	21,58%
Taxas	R\$231.050,00	R\$219.083,42	6,04%
Contribuição de Melhoria	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$542.000,00	R\$497.702,38	13,73%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$6.000,00	R\$1.656,13	0,04%
Dívida Ativa Tributária	R\$115.500,00	R\$95.640,48	2,64%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa	R\$24.800,00	R\$26.276,41	0,72%
Total	R\$2.794.850,00	R\$3.622.824,12	

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fls. 25.

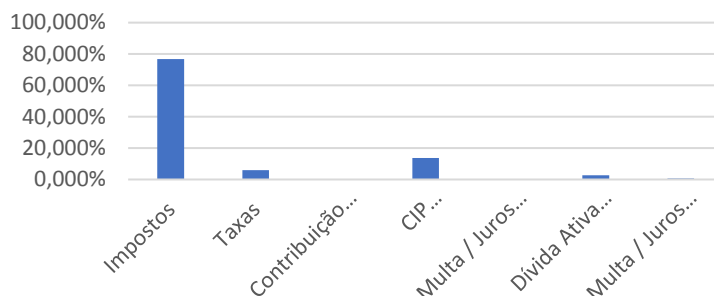


Receita Própria - Imposto



■ IPTU ■ IRRF ■ ISSQN ■ ITBI

Arrecadação por Espécie Tributária em Relação ao Total da Receita Tributária Própria



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 25.

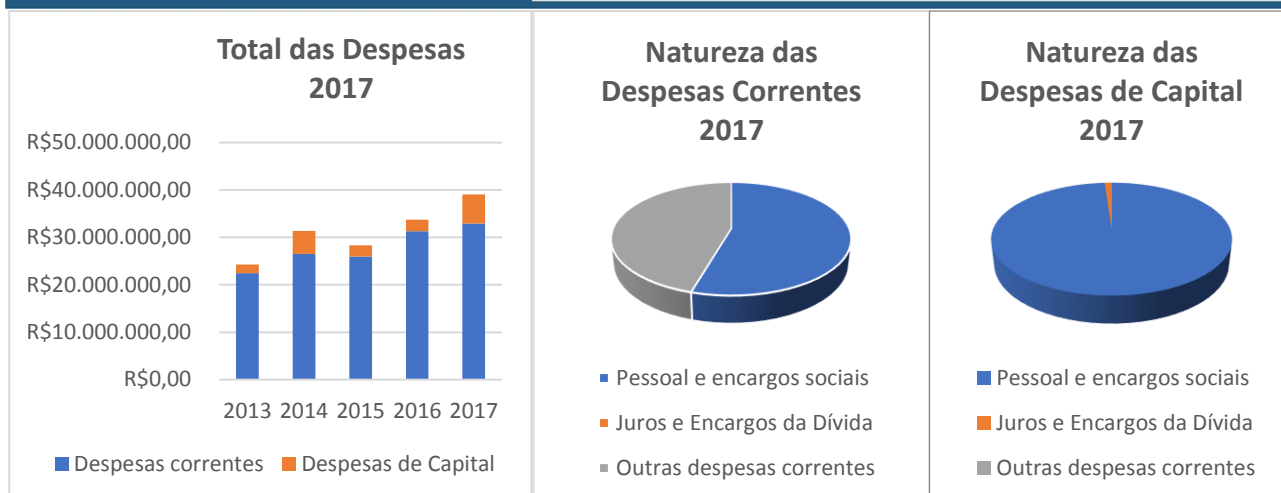
DA DESPESA CONSOLIDADA

23. Para o exercício em análise, a despesa autorizada (inclusive intraorçamentária) foi de **R\$ 51.174.411,46** (cinquenta e um milhões e cento e setenta e quatro mil e quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), tendo sido realizado o montante de **R\$ 40.415.827,37** (quarenta milhões e quatrocentos e quinze mil e oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

24. Desses valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, comparativamente, revela um aumento de 2015 a 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$22.450.449,67	R\$26.499.782,82	R\$25.977.266,96	R\$31.297.454,34	R\$32.950.151,05
Pessoal e encargos sociais	R\$12.202.006,97	R\$14.479.705,99	R\$14.965.979,31	R\$18.284.921,58	R\$17.960.430,21
Juros e Encargos da Dívida	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Outras despesas correntes	R\$10.248.442,70	R\$12.020.076,83	R\$11.011.287,65	R\$13.012.532,76	R\$14.989.720,84
Despesas de Capital	R\$1.844.038,59	R\$4.837.485,17	R\$2.358.393,19	R\$2.441.765,96	R\$6.091.598,85
Investimentos	R\$1.635.295,10	R\$4.662.195,85	R\$2.288.528,23	R\$2.371.901,00	R\$6.021.733,89
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$208.743,49	R\$175.289,32	R\$69.864,96	R\$69.864,96	R\$69.864,96
Despesas Intraorçamentárias	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.042.672,63	R\$1.130.934,53	R\$1.374.077,47
Total das Despesas	R\$24.294.488,26	R\$31.337.267,99	R\$29.378.332,78	R\$34.870.154,83	R\$40.415.827,37
Varição - %	*	28,99%	-6,25%	18,69%	15,90%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 1195563/2018 fls. 24-25.



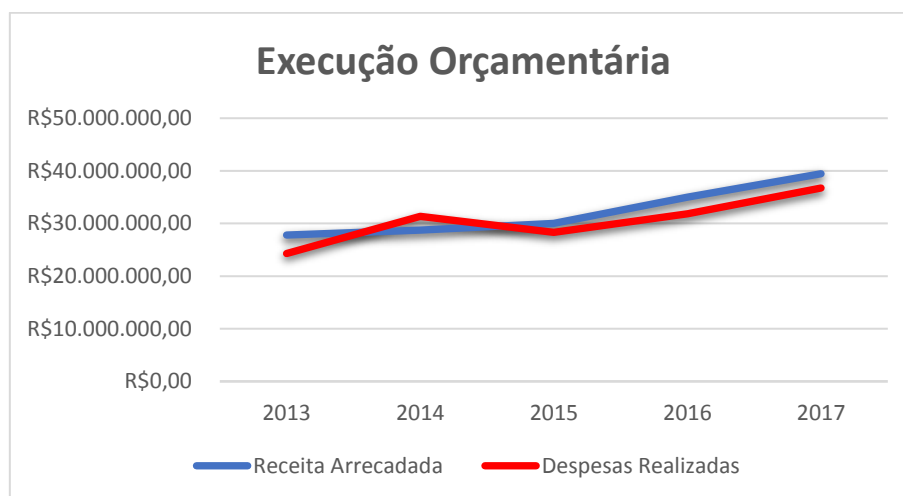
Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico -Documento Digital n.º 195563/2018, fls. 25-26.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

25. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verificam-se os seguintes dados:

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	R\$27.807.078,98	R\$28.769.182,01	R\$30.020.706,99	R\$35.030.540,25	R\$39.454.054,04
Despesas Realizadas	R\$24.294.488,26	R\$31.337.267,99	R\$28.335.660,15	R\$31.851.628,67	R\$36.742.155,72
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$3.512.590,72	-R\$2.568.085,98	R\$1.685.046,84	R\$3.178.911,58	R\$2.711.898,32

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 17.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 17.



26. Esses valores foram apurados em atenção à Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, sendo que, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme Anexo Único da mencionada resolução (Diretrizes para apuração e Valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 4 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – Exceto Operações Intraorçamentárias.

27. O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

28. Analisando os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2017, averiguou-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando um superávit orçamentário de execução no valor de **R\$ 2.711.898,32** (dois milhões e setecentos e onze mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 39.454.054,04
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 36.742.155,72
QREO	A/B	1,073

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 16.

DO BALANÇO FINANCEIRO

29. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar processados e não processados, há R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) de disponibilidade financeira ($A - B = R\$ 5.747.269,46 / C + D = R\$7.418.924,05$) para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 5.790.625,24
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 43.355,78
C	Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS	R\$ 1.156.961,36
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 6.261.962,69
QDF	(A-B)/(C+D)	0,774

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital n.º 195563/2018, fls.17).



30. Conforme se vê, há inscrição de restos a pagar não processados no montante de **R\$ 6.261.962,69** (seis milhões e duzentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que, somados aos restos a pagar processados no montante de R\$ 1.156.961,36 (um milhão e cento e cinquenta e seis mil e novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), totalizaram o valor de **R\$ 7.418.924,05** (sete milhões e quatrocentos e dezoito mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

31. Assim, o quociente de disponibilidade financeira indicou desequilíbrio financeiro.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

32. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira da empresa em um determinado período, ou seja, é uma "fotografia" do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise fornece informações da situação financeira da entidade de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e, também, demonstra os resultados alcançados.

33. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP).

34. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

35. Conforme a tabela a seguir, o município de Porto Esperidião atingiu um QSF de 0,9305, o que demonstra um déficit financeiro em 2017, situação apontada como irregularidade pela equipe técnica:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$ 6.916.815,99



B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$7.433.169,43
QSF	A/B	0,9305

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 195563/2018, fls.20).

36. Quanto à análise do Quociente do Limite de Endividamento, é possível verificar o grau da dívida consolidada. Em relação ao Município de Porto Esperidião, constatou-se que o ente não possui obrigações de longo prazo. Portanto, não há comprometimento dos recebimentos líquidos.

37. Também se verificou que não foram realizados empréstimos nem financiamentos durante o exercício de 2017. Logo, foi cumprido o disposto do art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que limita as Operações de Créditos em 16 % da Receita Corrente Líquida.

38. Por fim, o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

39. Observa-se que o Total de Dispêndio da Dívida Pública do Município de Porto Esperidião, no exercício de 2017, foi de R\$ 69.864,96 (sessenta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Com isso, o QDDP foi de 0,002, ou seja, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, vejamos:

QDDP		
B	Receita Corrente Líquida	R\$31.906.962,64
A	Total Dispêndio da Dívida Pública	R\$69.864,96
QDDP	A/B	0,002

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 195563/2018, fls.23).

40. Portanto, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação



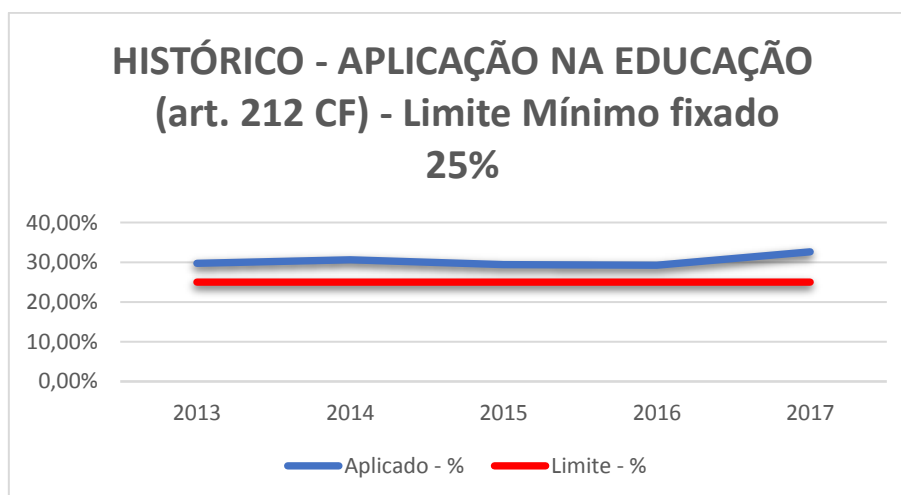
41. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e os repasses ao Fundeb estão de acordo com o art. 60 da ADCT, bem como com a Lei n.º 11.494/2007 e com o Decreto n.º 6.253/2007.

42. No que diz respeito às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, constatou-se a aplicação de **R\$ 6.950.750,17** (seis milhões e novecentos e cinquenta mil e setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), os quais corresponderam a **32,62%** da receita base de **R\$ 21.307.143,87** (vinte e um milhões e trezentos e sete mil e cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), em consonância com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

43. A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2013 a 2017 indica que a administração municipal de Porto Esperidião vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	29,71%	30,65%	29,44%	29,25%	32,62%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 26.



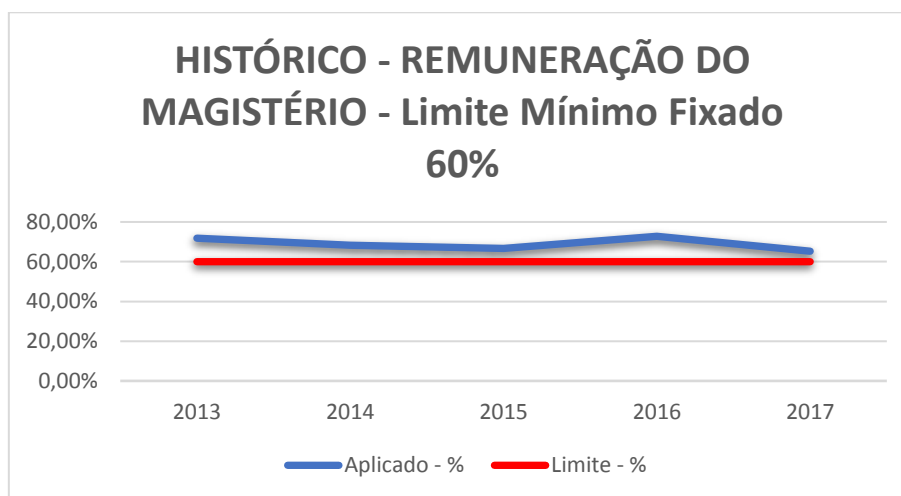


Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 26.

44. Quanto à receita do Fundeb, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 5.661.449,42** (cinco milhões e seiscentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 3.695.943,22** (três milhões e seiscentos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) para a remuneração e a valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, o que corresponde a **65,28%** da receita do fundo. Logo, restou evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente. Abaixo a série histórica de aplicação dos recursos do Fundeb:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	71,89%	68,35%	66,64%	72,78%	65,28%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 27.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 27.

Saúde

45. Na área da saúde, a auditora constatou a aplicação de **R\$ 5.882.023,89** (cinco milhões e oitocentos e oitenta e dois mil e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a **27,60%** do total da receita base de **R\$ 21.307.143,87** (vinte e um milhões e trezentos e sete mil e cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

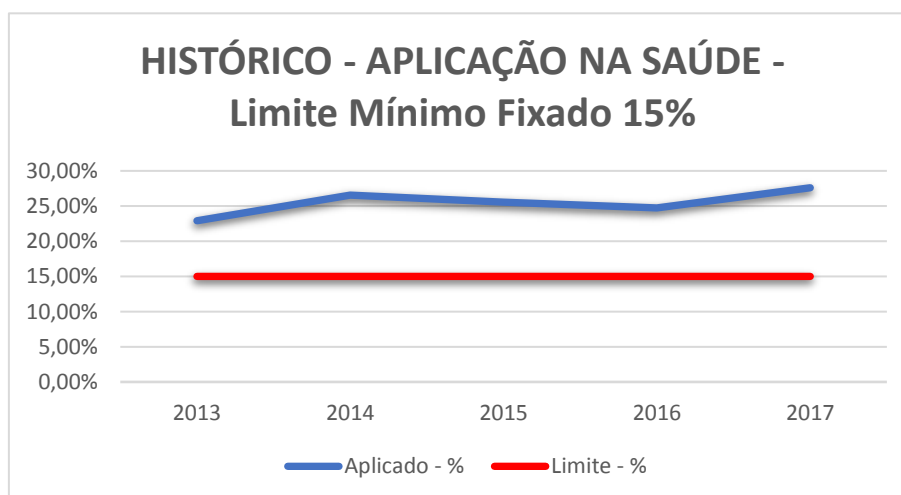


46. Assim, verifica-se que foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

47. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde no período de 2013/2017, verificou-se o seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	22,91%	26,55%	25,54%	24,74%	27,60%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 30.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 30.

Pessoal

48. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 15.383.260,59** (quinze milhões e trezentos e oitenta e três mil e duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), o que corresponde a **48,21% da Receita Corrente Líquida (RCL)** apurada do exercício (R\$ 31.906.962,64⁴). Desse modo, **ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.**

⁴Relatório Técnico Documento Digital n.º 195563/2018, fls. 59-60.
LHC



49. Já utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal totalizaram **R\$ 16.232.043,85** (dezesseis milhões e duzentos e trinta e dois mil e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), o que representa **49,47%** do percentual da RCL (R\$ 32.807.061,05)⁵.

50. Assim, os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal podem ser visualizados nas tabelas a seguir:

Receita Corrente Líquida - TCE	R\$31.906.962,64	Receita Corrente Líquida - STN	R\$32.807.061,05
Despesa com Pessoal - Executivo	R\$15.383.260,59	Despesa com Pessoal - Executivo (sem IRRF)	R\$15.383.260,59
% DTP / RCL	48,21%	(+) IRRF	R\$848.783,26
Limite Máximo - 54%	R\$17.229.759,83	(=) Despesa com Pessoal	R\$16.232.043,85
Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$16.368.271,83	% DP / RCL	49,47%
Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$15.506.783,84	Limite Máximo - 54%	R\$17.715.812,97
		Limite Prudencial - 95% do Limite Máximo	R\$16.830.022,32
		Limite de Alerta - 90% do Limite Máximo	R\$15.944.231,67

Fonte: Elaborado de acordo com as informações constantes no Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018.

51. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 773.338,85** (setecentos e setenta e três mil e trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **2,42% da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

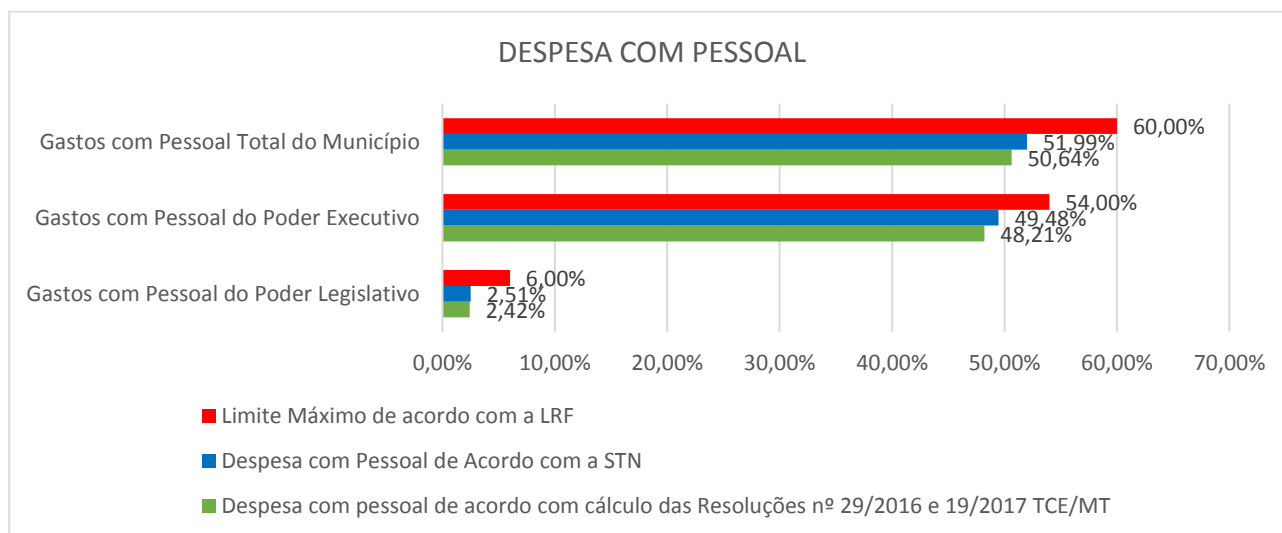
52. Novamente, utilizando a metodologia da STN, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 824.654,00** (oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais), o que representa **2,51%** do percentual da RCL.

53. Os gastos com pessoal do Município alcançaram o montante total de **R\$ 16.156.599,44** (dezesseis milhões e cento e cinquenta e seis mil e quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a **50,63%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

⁵ Os valores da Receita Corrente Líquida, conforme metodologia de cálculo da STN, foram ajustados de acordo com os valores do IRRF Consolidado do Município, consoante valores do Relatório técnico, Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 95.



54. Já de acordo com a metodologia da STN, os gastos totais com pessoal do município totalizaram **R\$ 17.056.697,85** (dezessete milhões e cinquenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), o que representa **51,99%** do percentual da RCL.



Fonte: Elaborado de acordo com as informações constantes no Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018.

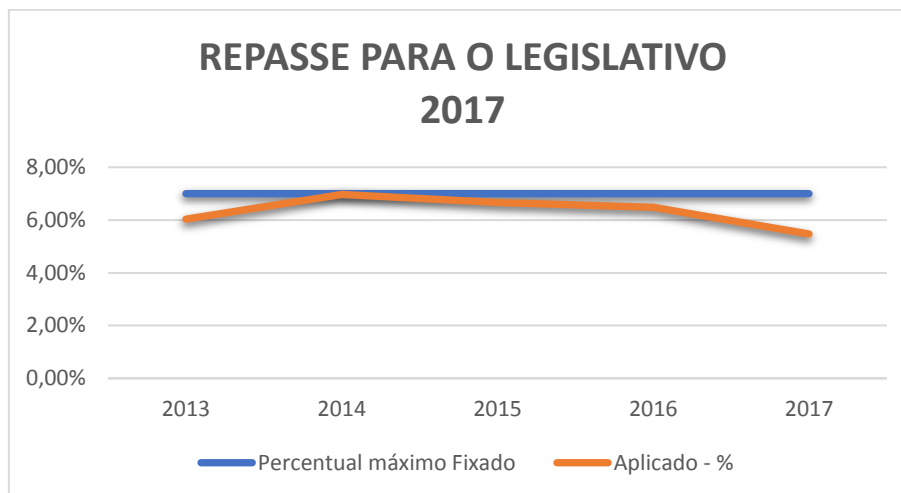
Repasses ao Legislativo

55. Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2017, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi de **R\$ 1.395.496,51** (um milhão e trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), quantia não inferior à proporção estabelecida na LOA, de acordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

56. Ainda de acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados até o dia 20 de cada mês, de modo que a gestão do Município cumpriu o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF. Abaixo, pode-se verificar a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,03%	6,97%	6,67%	6,48%	5,47%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fls. 41.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 41.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Resultados de políticas públicas na educação

57. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Porto Esperidião alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Varição
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	%
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	43,73	0		43,35	0		0,87%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	3,80	1		3,90	1		-2,56%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	6,00	1		3,90	1		53,85%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,60	1		0,00	1		0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	1,90	1		4,90	0		-61,22%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	7,00	1		3,70	1		89,19%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	100,00	0		100,00	0		0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior	51,47	66,67	0		66,67	0		0,00%



à Média do Brasil (2016)

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fls. 28-29.

58. Portanto, o Município apresentou desempenho acima da média nacional em 5 (cinco) indicadores no exercício de 2017.

59. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Porto Esperidião, têm-se os dados a seguir colacionados referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	7	7	5	4	5

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 28.

60. Assim, constata-se que o Município melhorou o desempenho com relação ao exercício de 2016.

Resultados de políticas públicas na saúde

61. Quanto aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Porto Esperidião na área da saúde, têm-se os seguintes escores colacionados em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0	1		22,22	0		-100,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	11,83	0,5		38,89	0		-69,58%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	42,01	0		47,22	0		-11,03%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	12,5	1		4,64	1		169,40%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	2,6	1		17,56	1		-85,19%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) *	1,22	2,6	0		2,62	0		-0,76%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,02	0		0,07	0		-71,43%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	0	1		0	1		0,00%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) *	32,46	26,01	1		34,89	0		-25,45%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	113,89	1		130,65	1		-12,83%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018 fls. 31-32.



* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 195563/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

62. Portanto, 6 (seis) indicadores estiveram acima da média nacional e 1 (um) indicador na média nacional.

63. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Porto Esperidião, têm-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	6,0	6,0	4,0	4,0	6,5

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fl. 31.

64. Assim sendo, verifica-se que o Município melhorou com relação ao exercício de 2016.

TRANSPARÊNCIA

65. De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da PPA, LDO e LOA, conforme estabelece o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, de acordo com a auditora não restou comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

66. A equipe de auditoria constatou 5 (cinco) irregularidades nos atos de governo. Além disso, no monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Porto Esperidião e analisou a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
-----------	-------------	---------	-----------------	--------------	---------------------



2016	84174/2016	95/2017	30/11/2017	Determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que quando da abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro, o faça conforme os valores apontados e observando a fonte ou a destinação de recursos e nos termos dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e dos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;	Em 2017 foram abertos créditos adicionais com fonte de recursos inexistentes de superávit financeiro de 2016 e excesso de arrecadação.
2016	84174/2016	95/2017	30/11/2017	Recomendando ao Chefe do Poder Executivo que elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;	Comparando os indicadores de 2016 em relação a 2017, observou-se que houve piora nos seguintes: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - até a 5ª série a 8ª/6ª ao 9ºano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5ª Série EF e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª série/5º ano. Houveram indicadores que mantiveram em 2017 o mesmo resultado de 2016, todos inferiores a média brasil: Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016).
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Recomendando ao Poder Legislativo de Porto Esperidião que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) promova os repasses dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme exigência do inciso II, § 2º, do art. 29-A da CF;	Em 2017 os repasses dos duodécimos ocorreram até o dia 20 de cada mês.
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Proceda à abertura de créditos adicionais com a devida autorização legal, com exposição de justificativas e a devida indicação de recursos obedecendo aos preceitos dispostos no art. 167, II e IV, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964	O créditos adicionais abertos foram legalmente autorizados com indicação dos recursos.
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF (art. 9º e 42), de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas;	De acordo com o tópico 5.3.1.1 deste relatório não havia disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos em 2017.
2015	9601/2015	64/2016	22/11/2016	Adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano)	Comparando os indicadores de 2016 em relação a 2017, observou-se que houve piora nos seguintes: Educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - até a 5ª série a 8ª/6ª ao 9ºano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5ª Série EF e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª série/5º ano. Houveram indicadores que mantiveram em 2017 o mesmo resultado de 2016, todos inferiores a média brasil: Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 4ª série/5ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (matemática 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016); Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (mate-



				inferior à média do Brasil (2014); f) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); e, g) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e) Taxa de incidência de Dengue (2014); e; f) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);	mática 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016). • Saúde: os indicadores de avaliação da saúde no município demonstram que a gestão da saúde deve ser melhorada, especialmente nos indicadores que apresentaram resultados inferiores a média Brasil em 2017: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária. Em 2017 os indicadores "Taxa de Detecção de Hanseníase" e "Incidência de Tuberculose todas as Formas" foram desconsiderados da análise.
--	--	--	--	--	--

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195563/2018, fls. 37-41.

67. Destaca-se que o quadro acima identifica o cumprimento parcial das recomendações exaradas nos Pareceres Prévios n.ºs 64/2016 e 65/2017, oriundos dos Processos n.ºs 9601/2015 e 8417-4/2016, que trataram das Contas Anuais de Governo do Município de Porto Esperidião nos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente. Entretanto, tais fatos não foram apontados como irregularidades pela equipe técnica.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NESTAS CONTAS

MARTINS DIAS DE OLIVERIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. *Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.* - CB02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

MARTINS DIAS DE OLIVERIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.149.259,60 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

ALEGAÇÃO DE DEFESA

68. Em sua manifestação de defesa⁶, o responsável informou que justificou de forma unificada os itens 1.1 e 3.1, já que versam sobre a mesma matéria e possuem origens decorrentes de fatores em comum.

⁶ Documento Digital n.º 216886/2018 – fl. 5.



69. No tocante ao apontamento 3.1, alegou que a auditora se valeu das informações contidas no “Quadro 5.2 – Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte”.

70. Entretanto, após profunda e minuciosa análise das informações, não identificou correlações dos valores evidenciados com as informações registradas nos anexos contábeis e financeiros que compõem o balanço das contas de governo daquele município, relativo ao exercício de 2017.

71. A defesa salientou que não identificou a quais haveres financeiros referem-se os valores descritos na coluna “Haveres Financeiros (inclusive intra) (B)”, restritos apenas às fontes 00, 01 e 02, visto que os restos a pagar estão demonstrados em colunas específicas e os valores apresentados não correspondem com a dívida fluante constante no Anexo 17. Além disso, informou que não há quaisquer outros compromissos financeiros registrados na base de dados do município:

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres Financeiros (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)=A-B	RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (D)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (E)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (F)	Demais Obrigações Financeiras (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não Processados (H)= C-(D+E+F+G)	RP Empenhados e Não Liquidados (I)
Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS										
00	Recursos Ordinários	R\$ 1.223.066,71	R\$ 497.737,45	R\$ 725.329,26	R\$ 283.135,01	R\$ 533.682,85	R\$ 1.906.708,81	R\$ 140.682,32	-R\$ 2.198.879,73	R\$ 449.432,54
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 451.842,78	R\$ 353.946,30	R\$ 97.896,48	R\$ 1.756,75	R\$ 112.003,59	R\$ 1.100,02	-R\$ 74.640,93	R\$ 57.677,05	R\$ 9.960,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 303.252,69	R\$ 274.507,00	R\$ 28.745,69	R\$ 0,02	R\$ 97.645,22	R\$ 11.508,01	-R\$ 26.779,28	-R\$ 53.628,28	R\$ 2.025,00

Quadro 5.2 – Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte – pág. 76 do Relatório Técnico de Contas

72. Destacou que o ativo financeiro constante do “quadro 6.5 – Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) – Exceto RPPS”, fonte “00 – Recursos Ordinários”, no valor de R\$ 1.223.066,71 (um milhão e duzentos e vinte e três mil e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), encontra-se divergente do contido no “Quadro 6.5 – Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) – Exceto RPPS”, que apresenta o valor de R\$ 1.180.012,48 (um milhão e cento e oitenta e oito mil e doze reais e quarenta e oito centavos), visto que o ativo financeiro deve ser o mesmo, qualquer que seja o cálculo ou a apuração.



73. Diante da divergência, o gestor informou que a defesa será pautada nas informações contidas no “Quadro 6.5 – Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) – Exceto RPPS”, que está condizente com os anexos das contas do município.

74. Ressaltou que as incongruências, tendo por base as informações que eram para apuração de déficit financeiro, objeto do **item 1.1**, bem como do desequilíbrio financeiro, objeto do **item 3.1**, necessariamente tendem a ser as mesmas.

75. A defesa ainda afirmou que os déficits financeiros foram apontados nas fontes **19, 22, 30, 00 e 17**.

76. Quanto ao déficit apontado na **Fonte 19** (transferência do Fundeb 40%), alegou que é decorrente de restos a pagar não processados com origem ainda no exercício de 2015, ou seja, em um período anterior ao da gestão atual.

77. Destacou que, por prudência, e considerando que não foi possível a emissão de parecer quanto à insubsistência ou não do débito, optou por manter o registro contábil (Documento Digital n.º 216886/2018 - fls. 31 a 33).

78. No que diz respeito à **Fonte 22** (transferência de Convênios – Educação), informou que é proveniente das despesas registradas por meio dos empenhos 1000/2015 e 4052/2015, relativos aos Convênios n.º 1523/2011 – construção de creche, e n.º 6298/2013 – construção de quadra poliesportiva, ambos firmados com o Ministério da Educação e Cultura - MEC, (Documento Digital n.º 216886/2018 - fls. 34 a 38).

79. Diante do exposto, a defesa requereu que o déficit no valor de R\$ 308.066,49 (trezentos e oito mil e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) seja desconsiderado ou mesmo atenuado.

80. No tocante ao déficit de R\$ 48.786,84 (quarenta e oito mil e setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), apontado na **Fonte 30** (Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB), informou que só ocorreu devido ao atraso dos repasses por parte do Governo do Estado. Salientou ainda que o montante de LHC



recursos do FETHAB, competência do exercício de 2017, transferidos apenas em 2018, totalizou R\$ 300.846,22 (trezentos mil e oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), ou seja, valor muito acima do déficit financeiro em discussão.

81. Pelo exposto, requereu que seja desconsiderado o apontamento, pois, se há de se responsabilizar alguém, que seja o Governador do Estado, já que foi ele que deixou de repassar tempestivamente os recursos ao município.

82. Quanto aos déficits apontados nas **Fontes 00 e 17** (Recursos Ordinários e Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP), segundo a defesa, estes refletem a situação da maioria dos municípios brasileiros de escassez de recursos públicos frente à demanda existente.

83. Além disso, afirmou que o município de Porto Esperidião deixou de receber no exercício de 2017 o valor de R\$ 666.979,80 (seiscentos e sessenta e seis mil e novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), que foi creditado somente em 2018, tendo esse montante considerável impacto direto em um cenário de déficit financeiro.

84. A defesa destacou que, levando em consideração apenas as principais receitas que alimentam a Fonte 00, houve uma perda astronômica de R\$ 4.869.812,40 (quatro milhões e oitocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e doze reais e quarenta centavos). Desse modo, concluiu que houve impacto diretamente no resultado financeiro da Fonte de recursos 00 no decorrer do exercício de 2017, nos seguintes valores:

- . R\$ 666.979,80 – referente a atraso de repasses obrigatórios;
- . R\$ 4.869.812,40 – referente a queda na arrecadação em relação ao exercício de 2016;
- . R\$ 1.623.964,21 – aplicado a maior em serviços de educação; e
- . R\$ 2.685.952,31 – aplicado a maior em serviços públicos de saúde

85. Pelos dados, o responsável informou que a Fonte de recursos 00, deficitária de R\$ 2.056.434,23 (dois milhões e cinquenta e seis reais e quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), sofreu um impacto astronômico negativo de, no mínimo, R\$ 9.846.708,72 (nove milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e setecentos e oito reais e setenta e dois centavos), o que deixa evidente que o gestor fez uma administração



responsável e diligente, mantendo a máquina pública funcionando de forma satisfatória, apesar do déficit financeiro de pouco mais de dois milhões de reais.

86. Diante das explanações e frente à incontestada existência do déficit financeiro nas Fontes 00 e 17, a defesa requereu que esta Corte de Contas se valha de jurisprudências recentes originadas no Processo n.º 7.821-2/2016, Contas de Governo de Tangará da Serra do exercício de 2016, bem como nas Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, que, mesmo tendo apresentado déficit financeiro, foram aprovadas.

87. Assim sendo, a defesa pugnou pela conversão do apontamento em recomendação, sob pena de ferir a segurança jurídica dos julgados desta Casa.

ANÁLISE DA DEFESA

88. Após análise da defesa, quanto ao não reconhecimento dos valores por parte do gestor, a unidade técnica ressaltou que, na verdade, são valores informados no sistema Aplic que totalizaram R\$ 1.126.190,75 (um milhão e cento e vinte e seis mil e cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), conforme descrito abaixo:

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11351040000 - Depósitos Especiais - R\$ 8.235,25;
- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11351050000 - Depósitos Especiais - R\$ 56.690,55;
- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11381060000 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo - R\$ 1.055.220,88;
- Unidade: Câmara Municipal - Conta Contábil 11381060000 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo - R\$ 575,08, e;
- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11383080000 - Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago - R\$ 5.468,99.

89. Assim, para a equipe técnica, não obstante a defesa não ter reconhecido os valores, esses dados foram informados pela própria Prefeitura no referido sistema e utilizados corretamente pela unidade técnica para o cálculo do déficit financeiro.



90. Acerca da divergência de valores atribuídos ao Ativo Financeiro nos Quadros 5.2 e 6.5 do Relatório Preliminar, a Secex ressaltou que, somando-se o valor do Ativo Financeiro do Poder Executivo ao do Legislativo, consignados no Quadro 6.5, obtém-se o valor do Ativo Financeiro Consolidado do Quadro 5.2. Logo, não há divergência.

91. No tocante aos valores elevados de restos a pagar não processados relativos ao exercício de 2015, os quais ocasionaram o déficit financeiro nas Fontes 19 e 22, a equipe técnica destacou que o Passivo financeiro compreende também os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, independentemente de terem sido gerados pelo atual gestor. Assim, o cálculo do relatório preliminar referente ao déficit financeiro dessas fontes deve ser mantido.

92. Quanto ao atraso nos repasses do FETHAB por parte do Governo Estadual, que contribuiu para o déficit financeiro da Fonte 30, a equipe técnica ressaltou que deve ser considerado como explicação. Entretanto, não é possível sanar o apontamento.

93. Quanto à queda da arrecadação e utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas da Educação e Saúde, a Secex argumentou que estes também contribuíram para o déficit financeiro da Fonte 00, que, inclusive, foi reconhecido pela própria defesa.

94. Por fim, a unidade técnica salientou que, em que pesem as alegações da defesa, as irregularidades efetivamente ocorreram, razão pela qual manteve o apontamento.

ALEGAÇÕES FINAIS

95. No tocante ao **subitem 1.1** (déficit financeiro) o gestor justificou novamente que houve retenções e atrasos das receitas de ICMS, Fundeb e IPVA, que o Governo do Estado de Mato Grosso deixou de distribuir dentro do exercício de competência (2017).

96. Assim, alegou que esses atrasos prejudicaram de forma crucial qualquer planejamento por parte dos municípios, de modo que não seria justo penalizar aquele município por conta dos déficits evidenciados ao final do exercício de 2017.



97. Quanto ao **subitem 3.1** (Restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira), o gestor alegou que os valores inscritos em restos pagar não processados são extremamente significativos, o que impactou diretamente no resultado das contas.

98. Além disso, afirmou que a maior parte desse valor se refere a recursos de convênios que não foram liberados.

99. Dessa forma, o responsável refez os cálculos, considerando somente os restos a pagar processados, a fim de demonstrar que a saúde financeira do município encontra-se perfeitamente preservada, já que, para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar processados, o município dispunha de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos).

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

100. Quanto ao **subitem 1.1**, que versa sobre o déficit financeiro em diversas fontes de recursos, o Ministério Público de Contas confirmou a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que efetue o acompanhamento da situação financeira do ente e aplique medidas de modo a manter uma diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, garantindo um quadro de superávit financeiro, evitando insuficiências ao longo do exercício, nos termos do arts. 47 e 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/1964.

101. Quanto ao **subitem 3.1**, que versa sobre o desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.149.259,60 (três milhões e cento e quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento, distribuídos nas Fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30, o Ministério Público de Contas⁷ fez as seguintes ponderações:

Assim, as irregularidades permanecem devido à falha no controle da arrecadação

⁷ Documento Digital n.º 243938/2018 – fls. 9/10.
LHC



por fonte de recursos pela Prefeitura, visto que era imprescindível a realização desse controle para apuração dos saldos das fontes de recursos que seriam utilizados para cobertura dos restos a pagar, em observância ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT n.º 26/2015 e no Acórdão n.º 3.145/2016.

Não obstante, no que pertine especificamente à fonte 30, considerando a atual conjuntura financeira do país, deve-se ponderar que os atrasos nos repasses de recursos vinculados da União e/ou do Estado acabam por influenciar nas indisponibilidades financeiras dos municípios, motivo pelo qual devem ser atenuadas.

Por outro lado, considerando que a permanência de eventual situação de indisponibilidade financeira acarreta irregularidade gravíssima nessa Corte (DA 01), deve-se recomendar ao gestor que se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar e promova o registro contábil devido de cada fonte, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, como a limitação de empenhos (art. 9, LRF).

102. O Procurador de Contas mencionou ainda o item 11, da Resolução Normativa n.º 43/2013 do TCE/MT, que versa sobre diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo, que assim dispõe:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

103. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas⁸ opinou pela manutenção das irregularidades CB02 (subitem 1.1) e DB99 (subitem 3.1) e expedição de recomendação ao Legislativo Municipal. Além disso, frisou que, no que se refere à Fonte 30, considerando a atual conjuntura financeira do país, deve-se ponderar que os repasses de recursos vinculados da União e/ou Estado acabam por influenciar nas disponibilidades financeiras dos municípios, motivo pelo qual devem ser atenuados.

MARTINS DIAS DE OLIVERIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1. Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2015. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

⁸ Documento Digital n.º 243938/2018 – fl. 15/16.
LHC



ALEGAÇÃO DE DEFESA

104. A defesa alegou que todas as publicações foram tempestivamente realizadas mediante a fixação nos murais da Prefeitura, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

105. Além disso, argumentou que as publicações do RGF se deram de forma semestral, bem como foram inseridas no *site* deste Tribunal conforme consta do documento anexo.

106. Quanto às audiências quadrimestrais, alegou falha no momento da alimentação do *site* da Prefeitura, bem como alimentação das informações no protocolo virtual deste Tribunal. Contudo, alegou que em nenhum momento deixou de cumprir com as obrigações legais.

107. Salientou a defesa ainda que, comprovada a realização das audiências, bem como a publicação dos RGF, não há que se falar em descumprimento das obrigações legais. Assim, requereu que o apontamento seja sanado.

ANÁLISE DA DEFESA

108. Após analisar a defesa, a unidade técnica concluiu que no tocante à realização de audiências públicas, a situação foi sanada.

109. Por outro lado, conforme a Secex, no que se refere à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, embora tenha sido comprovada a sua elaboração, é obrigatória a publicação na imprensa oficial de cada ente federado, conforme estabelece o art. 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e efetiva divulgação das informações por quaisquer outros meios eletrônicos.

110. Diante do exposto, foi alterada a irregularidade pela equipe técnica, passando a ter a seguinte redação: "Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de



Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 05/2015".

ALEGAÇÕES FINAIS

111. Quanto a este apontamento, o gestor apenas ratificou na íntegra a defesa inicialmente apresentada⁹.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

112. O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento da unidade técnica no que diz respeito ao saneamento parcial da irregularidade, considerando que, de fato, os relatórios foram elaborados e publicados, bem como as audiências públicas para avaliação da gestão no 2º e 3º quadrimestre/2017 foram regularmente realizadas.

113. Além disso, opinou no sentido de recomendar à Câmara de Vereadores que recomende à atual gestão que promova a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) na imprensa oficial, bem como realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, LRF), dando ampla divulgação dos avisos de convocação.

MARTINS DIAS DE OLIVERIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) FONTE: SUPERÁVIT FINANCEIRO Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo nessas fontes no valor total de R\$ 4.330.663,82. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

ALEGAÇÃO DE DEFESA

114. Quanto ao **apontamento 4.1** (Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54), o gestor alegou que o *software* contratado no início do exercício

⁹ Documento Digital n.º 240574/2018 – fl. 16.
LHC



financeiro de 2017 apresentou diversas falhas quanto à consistência das informações neles registradas. Desse modo, como o fato impedia o envio de informações a este Tribunal via sistema Aplic, houve a rescisão do contrato com a empresa responsável.

115. Assim, salientou que, com a contratação de nova empresa, foi necessário promover a digitalização total das informações contábeis e financeiras dos meses de janeiro até setembro.

116. Além disso, a defesa informou que o município sofreu com o ataque de *hackers*, que, por duas vezes, invadiram o servidor central do município e criptografaram o banco de dados contendo todos os registros contábeis e financeiros. Desse modo, registrou Boletim de Ocorrência relatando os ataques cibernéticos (Documento Digital n.º 216886/2018 – fls. 101/105).

117. Pelos motivos expostos, o responsável frisou que, no que tange aos créditos orçamentários por superávit financeiro, num universo de R\$ 835.082,61 (oitocentos e trinta e cinco mil e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), apenas o valor de R\$ 1.744,54 (um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) foi aberto de forma indevida, o que representa apenas 0,21% do total das alterações orçamentárias abertas com lastro em superávit financeiro, valor irrisório para que se maculem as alterações orçamentárias. Assim, requereu que o apontamento seja convertido em recomendação.

118. Pertinente ao **item 4.2** (Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo nessas fontes no valor total de R\$ 4.330.663,82), o gestor apresentou esclarecimentos de forma individualizada por fonte, conforme segue.

119. No que se refere à **Fonte 01**, a defesa alegou eventuais erros no momento da geração das informações do sistema Aplic, conforme já exposto no item 4.1, o que deve ser considerado para o saneamento da impropriedade. Ponderou ainda que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 370.552,00 (trezentos e setenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), ao



contrário do que apontou a equipe técnica que evidenciou o valor de R\$ 137.540,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos e quarenta reais).

120. Justificou ainda que, em contraponto ao valor do crédito orçamentário aberto, ocorreu um excesso de arrecadação de receitas na Fonte 01 no montante total de - R\$ 614.885,87¹⁰ (seiscentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor também divergente daquele apurado por este Tribunal, que apontou o déficit de arrecadação de -R\$ 2.838.507,72.

121. Pelo exposto, o responsável sustentou que não há que se falar em abertura de créditos orçamentários abertos por excesso de arrecadação inexistente na Fonte 01, motivo pelo qual o valor deve ser desconsiderado.

122. Quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação relativo à **Fonte 19**, o gestor alegou que muito embora tenha existido a impropriedade na referida fonte, deve ser pesado o fato de que a impropriedade ocorreu devido a fatos alheios e involuntários à vontade da administração, de modo que ela não deverá servir de base pra eventuais penalizações ao gestor, mas sim convertida em recomendação.

123. No tocante à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente na **Fonte 24**, no valor de R\$ 3.698.908,76 (três milhões e seiscentos e noventa e oito mil e novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), o gestor alegou que possui origem exclusivamente em crédito aberto com lastro na Lei Municipal n.º 751/2017¹¹, que autorizou abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação até o valor total de R\$ 3.764.100,00 (três milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e cem reais).

124. Isso, com vistas ao registro de despesas advindas da celebração de termo de repasse junto ao Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para a construção de pontes e escolas danificadas por enxurradas

¹⁰ Documento Digital n.º 216886/2018 – fls. 106/111

¹¹ Documento Digital n.º 216886/2018 – fls. 112/113.



ocasionadas por fortes tempestades que assolaram o município, deixando-o em estado de calamidade pública.

125. Para dar respaldo em suas alegações, anexou em sua defesa cópia do Parecer n.º 380, do Processo n.º 59.204.002010/2016-10, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ¹² e ressaltou que a Lei Orçamentária para o exercício de 2017, previu diversos convênios, dentre os quais, alguns se frustraram e não tiveram seus repasses integralmente repassados ou sua celebração efetivada, de modo que a arrecadação prevista para a Fonte 24 não se concretizou.

126. Assim, a defesa concluiu no sentido de que o apontamento se originou da existência de créditos abertos em face de convênios, que, por questões alheias à vontade do gestor, não tiveram os repasses integralmente efetivados no exercício de 2017. Por fim, invocou o princípio da razoabilidade para que o apontamento seja sanado.

ANÁLISE DA DEFESA

127. A irregularidade relativa ao **item 4.1** (Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54.) foi confirmada pela equipe técnica.

128. De acordo com a unidade instrutiva, independentemente das informações contábeis terem sido prejudicadas em face da invasão de *hackers* e do valor da insuficiência de saldo de superávit financeiro da Fonte 42 ter sido de pequena monta, se comparado ao total das alterações orçamentárias do exercício, não é possível considerar regular a abertura dos créditos em questão, pois isso seria desconsiderar todas as vinculações de recursos às suas fontes no Orçamento do Município.

129. Acerca do **item 4.2** (Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das Fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo nessas fontes no valor

¹² Documento Digital n.º 216886/2018 – fls. 114/129.



total de R\$ 4.330.663,82), a equipe técnica ressaltou que o gestor reconheceu o apontamento.

130. Porém, quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação da Fonte 01, constatou que atingiram o montante de R\$ 370.552,00 (trezentos e setenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), e não de R\$ 137.540,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos e quarenta reais), como foi apontado no Relatório Preliminar.

131. Sobre a frustração no recebimento de recursos de convênios que contribuíram para a insuficiência de saldo de excesso de arrecadação da Fonte 24 e as dificuldades enfrentadas durante o exercício, que resultaram na insuficiência de saldo de excesso de arrecadação da Fonte 19, a unidade técnica entendeu que as justificativas são procedentes, mas incapazes de sanar a irregularidade.

132. Entretanto, conforme a Secex, a redação da irregularidade foi alterada para: “Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo de excesso de arrecadação nessas fontes no valor total de R\$ 4.330.663,82”.

ALEGAÇÕES FINAIS

133. No tocante ao subitem 4.1, o gestor ratificou na íntegra a defesa inicial.

134. Em relação ao subitem 4.2, também foi ratificada na íntegra a defesa inicialmente apresentada. Contudo, o gestor fez as seguintes complementações¹³:

Esclarecemos que em relação a fonte 01 - Repasse de Impostos e Transferências de impostos da Educação e a fonte 19 - Transferência do Fundeb, esclarecemos que ao analisarmos as justificativas apresentadas no item 01.01, restou claramente demonstrado que o Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar no exercício de 2017 inúmeras receitas aos municípios, tais como: ICMS, IPVA, FUNDEB, SAÚDE, FETHAB, TRANSPORTE ESCOLAR, veja eminente Relator, que retirando as fontes da SAÚDE e FETHAB, as demais, todas impactam diretamente as fontes 01 e 19, portanto, não há como evidenciar de maneira clara, qual seria o resultado das presentes contas, caso houvessem sido repassadas ainda dentro do exercício de 2017 todas as receitas pertencentes ao nosso município.



Como restou consignado em diversos locais do voto do Eminentíssimo Relator, quando do julgamento das contas de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, (processo 8.171-0/2018), os atrasos prejudicaram extremamente o planejamento financeiro dos municípios, de forma que se tivéssemos recebidos todas as receitas ainda dentro do exercício de 2017, certamente o resultado ao final do exercício seria outro.

Em relação a Fonte 24, ratificamos na íntegra a argumentação e documentação apresentada na defesa inicial, uma vez que a equipe técnica entendeu que nossas justificativas são procedentes. Trazemos a baila o que a equipe técnica consignou no relatório de análise de defesa:

"Sobre a frustração no recebimento de recursos de convênios que contribuíram para a insuficiência de saldo de excesso de arrecadação da fonte 24 e as dificuldades enfrentadas durante o exercício, provocadas pela migração de dados de um sistema para outro, que resultaram na insuficiência de saldo de excesso de arrecadação da fonte 19, **entende-se que tais justificativas são procedentes**, porém, incapazes de sanar a irregularidade." (destaque nosso)

Por fim, trazemos alguns julgados desta corte, os quais, mesmo entendendo caracterizada a irregularidade, foram apenas objeto de recomendação ao legislativo municipal, a exemplo dos processos:

7.792-5/2016-Contas Anuais de Governo do Município de Alto Taquari, exercício de 2016, relatadas por Vossa Excelência.

7.818-2/2016-Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco, exercício de 2016, relatadas por Vossa Excelência.

7.801-8/2016 - Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro, exercício de 2016, Relatadas por Vossa Excelência e que inclusive teve o Parecer Ministerial 5.804/2017 opinado pela emissão de parecer Favorável as presentes contas.

7.821-2/2016 - Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro, exercício de 2016, Relatadas por Vossa Excelência e que inclusive teve o Parecer Ministerial 5.119/2017 opinado pela emissão de parecer Favorável as presentes contas.

8.171-0/2018 - Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, Relatadas por Vossa Excelência e que inclusive teve o Parecer Ministerial 1.844/2018 opinado pela emissão de parecer Favorável as presentes contas.

135. Pelos motivos expostos, a equipe técnica entendeu que a irregularidade deve ser sanada. Todavia, caso não seja esse o posicionamento, opinou que se atenuem a gravidade da irregularidade devido aos atrasos e retenções de receitas por parte do Governo do Estado de Mato Grosso; à existência da Lei n.º 751/2017, que autorizou o município a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação em função de convênio,



bem como considerando toda a jurisprudência existente nesta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da Segurança Jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

136. O Ministério Público de Contas proferiu análise minuciosa destes apontamentos e concluiu no sentido de que os argumentos da defesa não merecem prosperar.

137. O MPC salientou que o § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei; bem como o produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

138. Apontou o órgão ministerial que, para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, é necessário que o gestor apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, bem como comprove sua existência. Destacou que esta Corte de Contas inclusive já se posicionou a respeito na Resolução de Consulta n.º 26/2015 - TP.

139. Quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, destacou que o gestor reconheceu a abertura indevida dos créditos adicionais, muito embora tenha atribuído o fato aos recorrentes problemas de *softwares*, que geraram a inconsistências de informações no sistema da Prefeitura e no sistema Aplic.

140. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade nesse ponto.



141. Complementou ainda que, embora não constem expressamente no § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, os recursos oriundos da celebração de convênios constituem fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação ou reforço de dotação para execução do objeto conveniado.

142. Nesse sentido, o MPC frisou que não se afigura razoável que os valores deles decorrentes e repassados no exercício sejam acolhidos como fonte de excesso de arrecadação, uma vez que já foram computados como receita arrecadada do exercício.

143. Logo, caso não haja dotação orçamentária para cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, mas, se houver, somente será aberto o crédito para reforçar a dotação já existente se prevista em menor valor.

144. Assim, o MPC entendeu que os recursos oriundos do convênio apenas servirão como fonte de recursos disponíveis por excesso de arrecadação se não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou se previstos em valor inferior ao acordado.

145. Destacou que, embora tenham sido cumpridas as formalidades legais e mesmo que os repasses tivessem sido concretizados, não se infere dos autos a possibilidade/estimativa de recebimento a maior dos recursos do convênio que evidencie o excesso de arrecadação e justifique a abertura dos créditos adicionais relativos à fonte 24.

146. O órgão ministerial ressaltou que o mencionado achado já foi apontado nos exercícios anteriores, dando-se destaque ao exercício 2016, ocasião em que o gestor foi compelido a promover a indicação dos recursos para abertura de créditos adicionais de acordo com o previsto na Lei n.º 4.320/1964.

147. Assim, o MPC concluiu no mesmo sentido da unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade (FB03) e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos



adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964.

148. Por essas razões, e considerando a reincidência deste apontamento, opinou por recomendar ao atual gestor que promova a abertura de créditos adicionais de acordo com os dispositivos citados, bem como com a Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP, sob pena de emissão de parecer prévio contrário no processo de prestação de contas do exercício 2018.

MARTINS DIAS DE OLIVERIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). **5.1) Atraso de 60 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.** - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

ALEGAÇÃO DE DEFESA

149. O gestor alegou que as dificuldades foram inúmeras, tais como que a quantidade de servidores existentes na área administrativa é insuficiente para atender toda a demanda, a qualificação dos servidores e o período inicial da gestão (primeiro ano).

150. Justificou ainda que precisou proceder à substituição do sistema informatizado, tendo em vista que o sistema anterior não estava dando suporte adequado, bem como não estava proporcionando condições para o envio do Aplic.

151. Diante dessas considerações, o gestor frisou que embora o atraso tenha ocorrido, restou demonstrado que não foi por sua culpa ou negligência, pois os fatos ocorridos que contribuíram de maneira decisiva para o não encaminhamento dentro do prazo legal eram alheios à sua vontade.

152. Pelas razões expostas, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a defesa solicitou que seja atenuada a gravidade da irregularidade e, sobretudo, por questão de justiça, que não haja imputação de penalidade ao gestor.



ANÁLISE DA DEFESA

153. A irregularidade foi mantida pela equipe técnica, tendo em vista que, em que pese a comprovação da substituição do sistema informatizado e a invasão dos computadores da Prefeitura por *hackers* como sendo os fatores responsáveis pelo descumprimento do prazo constitucional para envio das Contas de Governo ao TCE/MT, tais fatos podem ser considerados apenas como atenuantes da irregularidade, mas não saneadores.

ALEGAÇÕES FINAIS

154. A defesa ratificou na íntegra a defesa inicial¹⁴, acrescentando que esta Corte de Contas tem inúmeros julgados de contas do exercício de 2017 com a mesma irregularidade que restou caracterizada, mas foi apenas objeto de recomendação ao legislativo municipal.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

155. O Ministério Público de Contas confirmou a irregularidade, tendo em vista que o descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas. Além disso, ressaltou que não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa n.º 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

156. Por outro lado, sugeriu que a irregularidade seja convertida em recomendação para que a atual gestão cumpra o prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹⁴ Documento Digital n.º 240574/2018 – fl. 22.
LHC



157. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.303/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto Esperidião**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Martins Dias de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

b.1) realize o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput e § 1º, da Lei n. 4.320/1964;

b.2) promova a abertura de créditos adicionais de acordo com os dispositivos citados acima, bem como a Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, sob pena de emissão de parecer prévio contrário no processo de prestação de contas do exercício 2018;

b.3) se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar e promova o registro contábil devido de cada fonte, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, como a limitação de empenhos (art. 9, LRF);

b.4) efetue o acompanhamento da situação financeira do ente e aplique medidas de modo a manter uma diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, garantindo um quadro de superávit financeiro, evitando insuficiências ao longo do exercício, nos termos do art. 47 e 48, b, da Lei nº 4.320/64;

b.5) promova a publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) na imprensa oficial, bem como realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, LRF), dando ampla divulgação dos avisos de convocação;

b.6) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b.7) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.8) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita tributária própria; despesa com pessoal; resultado orçamentário RPPS; e índice geral);

b.9) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de educação e saúde,



identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

b.9.1) educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

b.9.2) saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e Incidência de tuberculose todas as formas (2016).

É o relatório das contas de governo.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.